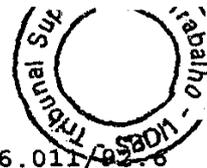




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-46.011/92.6

- A C Ó R D ã O
SBDI1
LS/at/mgg

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCI-
DÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL -
PRESCRIÇÃO.**

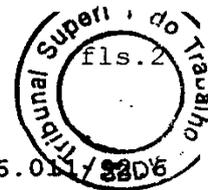
Incide a prescrição total sobre pedido de diferenças de complementação de aposentadoria no qual se discute o próprio fundo do direito que resultaria naquelas diferenças, quando não reclamado dentro do biênio legal. Inteligência do Enunciado n° 294/TST.
Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-46.011/92.6, em que é Embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** e são Embargados **ORMUS VIEIRA MACHADO E OUTROS**.

Esta C. SBDI, mediante o v. acórdão de fls. 780/786, deu provimento ao recurso de embargos da Reclamada para, anulando o acórdão de fls. 722/723, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proferisse nova decisão nos embargos de declaração, examinando explicitamente todas as questões neles suscitadas, restando prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso.

A C. 5ª Turma passou, então, ao exame dos embargos declaratórios (fls. 711/715), concluindo, uma vez declarada a prescrição parcial quanto aos Reclamantes Carlos Fraga Ribeiro dos Santos, Décio Reis e Waldemar Pereira de Mello, por acolher os embargos de declaração, para imprimir-lhes efeito modificativo e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que o mérito da demanda seja examinado, como entender de direito.

Buscando obter a reforma do julgado, a Reclamada interpõe embargos às fls. 807/818, com fundamento no art. 894, letra "b", da CLT.



O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 820 e impugnação foi apresentada às fls. 822/826.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

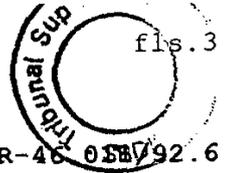
A C. 5ª Turma, às fls. 701/705, conheceu do recurso de revista dos Reclamantes quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, para declarar parcial a prescrição em relação aos Reclamantes Carlos Fraga Ribeiro dos Santos, Décio Reis e Waldemar Pereira de Mello. Desde logo passou ao exame do mérito propriamente dito, "complementação de aposentadoria", não conhecendo do recurso de revista, neste ponto.

A Reclamada opôs embargos de declaração e esses foram acolhidos às fls. 802/805, com efeito modificativo, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se prossiga no exame do mérito, observado o entendimento da C. SDI (fls. 780/785) com relação ao duplo grau de jurisdição.

Sustenta a Recorrente afronta ao art. 896 da CLT e manifesta contrariedade aos Enunciados n°s 23, 38, 296, 297 e 337/TST, ao argumento de que a C. Turma não poderia ter conhecido a revista dos Reclamantes quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial, visto que inespecíficos os arestos paradigmas transcritos no recurso.

A violação legal e o conflito com os Enunciados citados não restam caracterizados.

Na conformidade da jurisprudência firmada por esta C. SBDI, o conhecimento ou o não-conhecimento da revista, com amparo em especificidade ou inespecificidade dos arestos paradigmas, não implica afronta literal ao art. 896 da CLT, porquanto não se está contrapondo ao que dispõe o referido artigo.



De outro lado, cumpre destacar que os Reclamantes, quando da interposição do seu recurso de revista (fls. 326/337), observaram a orientação consubstanciada no Enunciado nº 38/TST (revisto pelo Enunciado nº 337/TST). Além de transcreverem os trechos que entendiam divergentes com o julgado recorrido, juntaram cópias autenticadas dos respectivos acórdãos às fls. 339/401.

Por fim, o momento ainda enseja o registro do posicionamento firmado pela própria Recorrente às fls. 811/812, que estranhamente consigna que os Reclamantes interpuseram recurso de revista, "trazendo à cotejo arestos específicos oriundos de outros TRT's, de modo a caracterizar o manifesto conflito jurisprudencial existentes entre a decisão regional e os acórdãos paradigmas devidamente colacionados, nos moldes dos Enunciados 23, 38, 296 e 337, todos da Súmula desse Egrégio Tribunal." Vê-se, assim, que a Empresa, ao mesmo tempo que defende a inespecificidade dos arestos, também sustenta de modo enfático a sua especificidade.

Nessa linha de entendimento, restam ilesos o art. 896 da CLT e os Enunciados nºs 23, 38, 296, 297 e 337/TST.

NÃO CONHEÇO do recurso.

1.2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE ADICIONAL. PRESCRIÇÃO.

A discussão empreendida nos autos diz respeito ao pedido de diferença de complementação de aposentadoria decorrente da integração ao salário do adicional por tempo de 25% e da incidência sobre essa parcela do adicional de 30%.

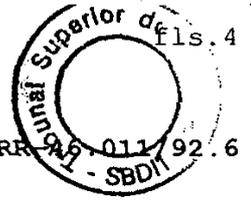
A C. 5ª Turma, apreciando o recurso de revista dos Reclamantes, concluiu à fl. 703 por dar provimento ao apelo, a fim de declarar parcial a prescrição em relação aos Reclamantes Carlos Fraga Ribeiro dos Santos, Décio Reis e Waldemar Pereira de Mello.

A C. Turma refutou a tese da prescrição total acolhida pelo Regional, fundamentando que "o marco inicial não coincide com o primeiro pagamento da gratificação de 30%, mesmo porque a controvérsia travada no feito não se destina a questionar os critérios de cálculo, mas o seu cômputo nos proventos de aposentadoria." Asseverou ainda que nesse caso, "pouco importa que date de 1952 a Lei nº 1.751, que determinou, segundo os Reclamantes, a integração do adicional por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-96.011/92.6



tempo de serviço (25%) aos seus salários, para todos os efeitos legais, sobre o qual, de acordo com a tese da inicial, incidiriam os 30%." (Fl. 703.)

Alega a Reclamada, com apoio no Enunciado nº 294/TST, que, na hipótese vertente, a prescrição atingiu de forma total o direito de ação dos Reclamantes. Articula o seu apelo com violação dos arts. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna; 11 da CLT; 113 da Lei nº 1.751/52; e das Resoluções nºs 107, 53 e 903/58, além de negar eficácia do Enunciado nº 294/TST e divergir dos arestos trazidos ao confronto de teses.

Alcança sucesso a Recorrente quanto à suscitada divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 814/815, o qual, partindo da análise dos mesmos ordenamentos jurídicos que alicerçaram a conclusão da C. Turma, entendeu que para o mesmo caso incide a prescrição nuclear do direito de ação.

CONHEÇO do recurso por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE ADICIONAL. PRESCRIÇÃO.

Conforme se infere dos autos, os Reclamantes ajuizaram a Reclamatória em 14/7/87, objetivando ver integrado aos proventos de aposentadoria o adicional de 25% instituído pela Lei nº 1.751/52 para efeito sobre este do adicional de 30% criado pela Resolução nº 107/53.

Ao contrário da tese defendida pela C. Turma, não estamos diante de direito inquestionável, cuja agressão se renova mês a mês. Trata-se "in casu" de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da integração em seu cálculo de verba que os Reclamantes não vinham percebendo nos últimos anos do contrato, pois a norma que alterou o desmembramento das gratificações de 15 e 25 e instituiu o adicional de 30% data de 1953 (Resolução nº 107).

Conquanto se mostra necessário o exame do fundo do direito, visto que não há possibilidade de cuidar do acessório, sem analisar se os Obreiros têm direito ao principal, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que incide na hipótese o Enunciado nº 294/TST, já que com a inércia dos Reclamantes por mais de 30 anos,



contados da data da lesão, isto é, do pagamento do adicional de 30% sem a incidência no salário do adicional de 25%, ocorreu a prescrição extintiva do direito de ação, estando irremediavelmente prejudicada a exigibilidade judicial de todo e qualquer direito emergente do contrato de trabalho.

Nesse sentido, tem se posicionado este Tribunal, consoante os seguintes precedentes: E-RR-3.830/87, Ac. 3132/95, DJ 29/9/95, Relator Ministro José L. Vasconcellos, E-RR-3.603/89, Ac. 828/95, DJ 2/6/95, Relator Ministro Ney Doyle, E-RR-57.202/92, Ac. 4676/94, DJ 17/2/95, Relator Ministro Ney Doyle, e E-RR-7.354/89, Ac. 0093/94, DJ 15/4/94, Relator Ministro Ney Doyle.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos, para julgar prescrito o direito dos Reclamantes Carlos Fraga Ribeiro dos Santos, Décio Reis e Waldemar Pereira de Mello, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

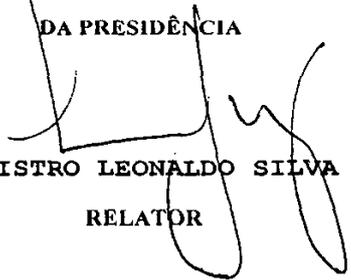
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, deles conhecer no tocante ao tema Complementação de Aposentadoria - Incidência de Adicional - Prescrição, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar prescrito o direito dos Reclamantes Carlos Fraga Ribeiro dos Santos, Décio Reis e Waldemar Pereira de Mello extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Brasília, 18 de março de 1999.


MINISTRO VANTUIL ABDALA

**NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA**


**MINISTRO LEONALDO SILVA
RELATOR**